



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMBÉ  
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO - PGM



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3432/2025

PARECER Nº 647/2025

REQUERENTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

OBJETO: DISPENSA ELETRÔNICA 009/2025 - IMPUGNAÇÃO

Vistos,

Trata-se de análise jurídica da impugnação interposta por empresa interessada em face do Edital de Dispensa Eletrônica nº 009/2025, promovido pelo Município de Imbé/RS, cujo objeto é a contratação de pessoa jurídica especializada para a elaboração de projeto arquitetônico legal e básico para Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h).

A impugnação apresenta argumentos relacionados, em síntese, à suposta restrição à competitividade decorrente de exigências de qualificação técnica contidas no edital. A seguir, procede-se à análise dos fundamentos apresentados, à luz da Lei nº 14.133/2021 e dos princípios que regem as contratações públicas.

É o relato.

O primeiro ponto atacado refere-se à exigência de que a contratação seja realizada com pessoa jurídica. Segundo a impugnante, tal previsão afastaria profissionais autônomos habilitados, limitando a concorrência.

Em que pese a elaboração de projeto arquitetônico para uma UPA 24h exige, além de conhecimentos técnicos específicos, responsabilidade administrativa, capacidade organizacional e estrutura para atendimento a exigências legais, fiscais e técnicas. A exigência de pessoa jurídica busca assegurar a regularidade contratual, continuidade na prestação dos serviços e mitigação de riscos à Administração Pública.

No entanto, considerando a Instrução Normativa SEGES nº 116/2021 que estabelece os procedimentos para contratação de pessoas físicas pela Administração Pública, estabelece em seu parágrafo único do artigo 4º (quanto ao dever de possibilitar que pessoas físicas participem de certames licitatórios) que:

*Não se aplica o disposto no caput quando a contratação exigir capital social mínimo e estrutura mínima, com equipamentos, instalações e equipe de profissionais ou corpo técnico para a execução do objeto incompatíveis com a natureza profissional da pessoa física, conforme demonstrado em estudo técnico preliminar.*

Neste sentido, considerando o exposto a impugnação merece a procedência no ponto.

Quanto a exigência de apresentação de atestado de capacidade técnica que comprove experiência anterior na elaboração de projetos hospitalares. Tal exigência, todavia, encontra amparo no art. 67 da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a Administração a requerer comprovação de aptidão compatível com as características do objeto a ser contratado.

Av. Paraguassú, nº 1.144 - Centro - Imbé/RS - CEP: 95625-000  
Telefone: (51) 3627-8200 - E-mail: juridico@imbe.rs.gov.br

ACOMPANHE AS ATIVIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL:



imbe.rs.gov.br



facebook.com/  
PREFEITURAIMBE



twitter.com/  
PREFEITURAIMBE



instagram.com/  
PREFEITURAIMBE



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMBÉ  
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO - PGM**



No caso específico, o projeto visa à construção de uma unidade de saúde com funcionamento ininterrupto, que envolve fluxos complexos, zoneamentos técnicos e atendimento a normativas sanitárias específicas, como a RDC nº 50/2002 da ANVISA. A experiência prévia em projetos dessa natureza é essencial para garantir que a contratada detenha domínio técnico das exigências legais e sanitárias aplicáveis, evitando-se falhas que possam comprometer o funcionamento da unidade de saúde.

Logo, a exigência não extrapola os limites legais e está plenamente justificada pela complexidade do objeto.

Outro ponto levantado pela impugnante refere-se à exigência de que o profissional responsável técnico possua especialização formal em arquitetura hospitalar, o que, segundo ela, seria indevido diante da possibilidade de comprovação de experiência prática.

A exigência de qualificação formal, todavia, encontra respaldo no dever da Administração Pública de zelar pela eficiência e segurança nas contratações. A complexidade dos projetos arquitetônicos voltados à saúde pública justifica a exigência de titulação acadêmica complementar, notadamente quando há aplicação de normas técnicas específicas e de alta complexidade.

Assim, não se trata de exigência desproporcional, mas sim de um critério objetivo que assegura maior segurança à Administração, em consonância com os princípios da eficiência e da precaução, previstos na Lei nº 14.133/2021.

De outra banda, a impugnante argumenta que o edital deveria listar, de forma exaustiva, todas as normas técnicas aplicáveis, como PPCI, acessibilidade, vigilância sanitária, entre outras.

A crítica, no entanto, desconsidera que o edital, ao estabelecer que o projeto deve observar as normas da ANVISA, as normas técnicas da ABNT e a legislação urbanística e sanitária estadual e municipal, já cobre, de maneira ampla, as obrigações técnicas esperadas. A inclusão de uma listagem exaustiva seria desnecessária e até contraproducente, diante da constante atualização das normas técnicas e regulatórias.

Cabe ao profissional contratado zelar pelo cumprimento da legislação vigente, assumindo a responsabilidade técnica pela conformidade do projeto, conforme previsto nas normas que regem a atividade profissional dos arquitetos e urbanistas.

A impugnação aponta, ainda, que o edital não esclarece suficientemente a situação jurídica dos imóveis envolvidos no projeto e sua unificação.

No entanto, trata-se de terreno público já vinculado a unidade de saúde existente, de titularidade do município, sendo a ampliação prevista realizada sobre área contígua e compatível. A unificação formal do imóvel, se necessária, ocorrerá em momento oportuno, não comprometendo a elaboração do projeto básico, que pode ser desenvolvido com base na situação atual da área, desde que respeitada a legislação vigente.

Av. Paraguassú, nº 1.144 - Centro - Imbé/RS - CEP: 95625-000  
Telefone: (51) 3627-8200 - E-mail: juridico@imbe.rs.gov.br

ACOMPANHE AS ATIVIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL:



[www.imbe.rs.gov.br](http://www.imbe.rs.gov.br)



[facebook.com/  
PREFEITURAIMBE](https://facebook.com/PREFEITURAIMBE)



[twitter.com/  
PREFEITURAIMBE](https://twitter.com/PREFEITURAIMBE)



[instagram.com/  
PREFEITURAIMBE](https://instagram.com/PREFEITURAIMBE)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMBÉ  
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO - PGM



Além disso, cabe ao contratado realizar as adaptações necessárias dentro do processo de elaboração do projeto, inclusive indicando soluções técnicas para eventual adequação física e urbanística da área.

Por fim, constata-se que as exigências constantes do Edital nº 009/2025 são legais, proporcionais e condizentes com a natureza técnica e especializada do objeto contratado, e, a impugnação apresentada não evidencia qualquer ilegalidade ou restrição injustificada à competitividade, eis que as cláusulas impugnadas atendem ao interesse público e visam garantir a qualidade do projeto a ser contratado.

Dante do exposto, s.m.j. opino pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO**, com base na fundamentação supra, em atenção ao interesse público justificado, assim para apenas possibilitar a participação de pessoas físicas.

É o parecer.

Ao Senhor Prefeito para apreciação superior.

Diligências Legais.

Da alteração do Estudo Técnico Preliminar, ao Setor de Compras para retificação do Termo de Referência no ponto de procedência;

Euilton Costa dos Santos Melo  
Procurador Geral do Município  
OAB/RS nº 112.888  
Portaria 003/2025

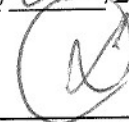
  
Everton Costa dos Santos Melo

Procurador Geral do Município – OAB/RS nº 112.888  
Matrícula nº 16.448 – Portaria nº 003/2025

Imbé, 16 de junho de 2025.

ACOLHO O PARECER

16/06/2025



Luis Henrique Vedovato  
Prefeito Municipal de Imbé

Luis Henrique Vedovato  
Prefeito Municipal

Av. Paraguassú, nº 1.144 - Centro - Imbé/RS - CEP: 95625-000  
Telefone: (51) 3627-8200 - E-mail: juridico@imbe.rs.gov.br

ACOMPANHE AS ATIVIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL:



imbe.rs.gov.br



facebook.com/  
PREFEITURAIMBE



twitter.com/  
PREFEITURAIMBE



instagram.com/  
PREFEITURAIMBE